



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 67-14.  
2012.6.06.0019 – CLASSE 32 – TAUÁ – CEARÁ**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravada:** Helena Veríssimo de Paiva Silva  
**Advogados:** Daniel Teófilo de Souza e outros

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento.

1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções.

2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de março de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Helena Veríssimo de Paiva Silva interpôs recurso especial eleitoral (fls. 63-67) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Tauá/CE, em decorrência da não comprovação da sua desincompatibilização no prazo legal (fls. 55-61).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 79-80):

*O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 56):*

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA.**

01. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o servidor, ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, hipótese dos autos, deve se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar.

02. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

*No recurso, Helena Veríssimo de Paiva Silva, em suma, alega que:*

a) houve afronta ao artigo 1º, II, *l*, c.c. a alínea a, V e VII, da LC nº 64/90, por entender que, para a configuração da inelegibilidade, seria imprescindível que exercesse o cargo público no mesmo município onde fosse concorrer ao pleito e, no caso, ela exerce o cargo de secretária escolar no Município de Arneiroz/CE, na Escola de Ensino Médio Maria Dolores Petrola, mas se candidatou ao cargo de vereador pelo Município de Tauá/CE;

b) é entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral que funcionário de município diverso daquele no qual se candidata não está sujeito à desincompatibilização (Consulta nº 18.249, rel. Min. José Cândido);

c) há precedente no mesmo sentido, proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (Processo nº 22 000899, rel. Dr. Nelson José Gonzaga);

*Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão regional e deferir o seu registro de candidatura.*

*Foram apresentadas contrarrazões à fl. 70-70v, por meio das quais o Ministério Público Eleitoral requer, preliminarmente, o não conhecimento do especial e, no mérito, o seu não provimento, com fundamento no precedente do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta nº 1.531, relator Ministro Eros Grau).*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso especial, pela ausência de inovação de argumentos de direito e pela incidência da Súmula nº 279 do STF no caso, e, no mérito, pelo seu não provimento, por dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral na referida consulta (fls. 74-76).*

Acrescento que, pela decisão de fls. 79-85, dei provimento ao recurso especial para deferir o pedido de registro de candidatura de Helena Veríssimo de Paiva Silva ao cargo de vereador, ao que se seguiu a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público (fls. 88-93).

No agravo regimental, a Procuradoria-Geral Eleitoral sustenta, em suma, que:

- a) o provimento do apelo teria ocorrido com base em reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal;
- b) o exercício de cargo em comissão em município diverso não afasta a inelegibilidade decorrente da ausência de desincompatibilização, pois, conforme entendimento trazido na Consulta nº 1.531/DF, de relatoria do Ministro Eros Grau e publicada no DJ de 20.8.2008, *“mesmo estando em município diverso ao do pleito, estaria sujeita a desincompatibilização”* (fl. 92);
- c) a moldura fática exposta no acórdão regional demonstra que os documentos juntados aos autos não foram suficientes para *“comprovar a desnecessidade do afastamento de fato da parte agravada de suas funções”* (fl. 93).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Plenário, a fim de que esse seja provido e seja negado seguimento ao recurso especial ou indeferido o pedido de registro de candidatura.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A Procuradoria-Geral Eleitoral foi intimada da decisão agravada em 28.11.2012, conforme termo de recebimento à fl. 86v, e o apelo foi interposto no dia 30.11.2012 (fl. 88).

No caso em exame, a Corte de origem manteve o indeferimento de pedido de registro da candidata, por ausência de desincompatibilização de cargo em comissão, por entender que, ainda que ela argumentasse que seu cargo era exercido em localidade diversa, tal providência era exigível, independentemente do município em que exercesse suas funções.

A candidata recorreu, defendendo que, para a configuração da inelegibilidade, seria imprescindível que exercesse o cargo público no mesmo município onde fosse concorrer ao pleito e, no caso, ela exerce o cargo de secretária escolar no Município de Arneiroz/CE, na Escola de Ensino Médio Maria Dolores Petrola – fato reconhecido no acórdão regional (fl. 60) –, mas se candidatou ao cargo de vereador no Município de Tauá/CE.

Na espécie, reproduzo os fundamentos da decisão agravada pelos quais dei provimento ao apelo da candidata (fls. 80-85):

*O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 16.8.2012 (fl. 56) e o apelo foi interposto no dia 17.8.2012 (fl. 63), em petição assinada por procurador habilitado (procuração à fl. 29 e cópia do substabelecimento à fl. 68). A recorrente é a candidata.*

*O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, soberano no exame das provas, assentou que (fls. 58-60):*

Cuida-se, como já dito, de Recurso Eleitoral interposto por **HELENA VERÍSSIMO DE PAIVA SILVA**, contra sentença do Juízo Eleitoral da 19ª Zona de Tauá/CE que indeferiu seu registro de candidatura, sob o fundamento de que, sendo a pretensa candidata exercente do cargo em comissão, deveria ter se desincompatibilizado, o que efetivamente não fez, incorrendo, assim, na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea "I" e incisos V e VII, alínea "a" da Lei Complementar nº 64/90.

A recorrente, por sua vez, diz desnecessário afastamento da função pública, uma vez que suas atividades em Arneiroz/CE, que é município diverso daquele em que pretende concorrer ao cargo de vereador, no caso Tauá/CE.

Ao decidir o feito, consignou o magistrado a quo que, in verbis:

*“a promovida confirma que realmente não procedeu a sua desincompatibilização, sob o fundamento de que sua candidatura é em município diverso do local de sua atuação profissional (Arneiroz).*

*Entretanto, entende o Tribunal Superior Eleitoral que, tratando-se de servidor ocupante de cargo em comissão, a desincompatibilização é necessária, independentemente do município onde pretenda concorrer a cargo eletivo.*

....

*É natural que assim seja. O comissionado não pode participar de campanha eleitoral. Sem estabilidade, a atuação do comissionado estaria sujeita a interferência da eventual líder político com influência direta ou indireta sobre a autoridade que o nomeou ou indicou para o cargo. Tal político poderia ter interesse na campanha eleitoral no município em que o candidato se candidatou”.*

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a desincompatibilização do serviço público é providência não essencial ao deferimento do registro de candidatura, na hipótese em que o servidor público, efetivo ou estabilizado, exerce suas funções em jurisdição diversa daquela em que pretende concorrer a cargo eletivo.

Todavia, a Corte Superior Eleitoral, excetuando situação em que servidor, que não possui vínculo com a Administração Pública, exerce exclusivamente cargo em comissão, entende que, nesse caso, o afastamento do comissionado é condição essencial ao deferimento do registro de candidatura pretendido, senão vejamos, *in verbis*:

**“CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.**

1. *Secretário Municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo.*
2. *Consulta respondida positivamente.*

**SECRETÁRIO DE ESTADO. PRESIDENTE DE ÓRGÃO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO E DETENTOR DE CARGO COMISSIONÁRIO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO OU VEREADOR.**

1. *O Secretário de Estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a*

*cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional.*

*2. Não se conhece de consulta se ausente dados específicos que se objetiva atingir (Presidente de Órgão Estadual).*

*3. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional.*

*4. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar.*

*5. Consulta que se responde negativamente na primeira parte; não se conhece na segunda; positivamente na terceira e negativamente na quarta.”*

*(Consulta nº 1.531, Resolução nº 22.845, de 12/06/2008, Relator(a) Ministro Eros Roberto Grau, Publicação: DJ – Diário da Justiça, Data de 20/08/2008, Página 14 RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Página 394)*

*No caso concreto, a recorrente declarou, à fl. 10, que exerce o cargo de Secretária na Escola Maria Dolores Petrola, em Arneiroz/CE, fato que foi confirmado na contestação de fls. 27/28, que se fez acompanhar de impressão do Diário Oficial do Estado do Ceará, de fls. 30/31, em que consta o correspondente ato de nomeação.*

*Em nenhum momento a recorrente refuta a circunstância de não ser (...) servidora pública, efetiva ou estabilizada, também não faz prova dessa condição, razão pela qual, a teor do entendimento jurisprudencial supra, forçoso reconhecer a sua inelegibilidade, na forma do art. 1º, inciso II, “I” e incisos V e VII, “a” da Lei Complementar nº 64/90.*

*No caso concreto, é incontroverso que a candidata não se desincompatibilizou do cargo em comissão de secretária escolar.*

*A candidata alega que não seria exigido o afastamento do seu cargo, já que exerce as suas atividades em município diverso daquele em que pretende concorrer.*

*A decisão do Regional fundou-se no entendimento firmado por este Tribunal no julgamento da Consulta nº 1.531, de relatoria do Ministro Eros Grau (Res.-TSE nº 22.845, de 12.6.2008, publicada no Diário da Justiça em 20.8.2008), em que ficou assentado que “servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar”.*

*Quanto ao questionamento formulado na referida consulta, extraio o seguinte trecho da informação da unidade técnica, cujos fundamentos foram adotados para a resposta à indagação:*

*Em se tratando de ocupantes de cargos Estaduais como Secretários, Presidentes de órgãos Estaduais, funcionários*

efetivos ou comissionados que pretendem concorrer em seus municípios de origem, exceto capital, a Prefeito, Vice-Prefeito ou vereador, podem os mesmos permanecer em suas funções já que a eleição é municipal e não estadual, portanto trata-se de jurisdições distintas?

A resposta às indagações acha-se atrelada ao aspecto da possibilidade de influência na disputa eleitoral, a depender do cargo ou função ocupada pelo pretense candidato. Nessa linha, a circunscrição do pleito não encerra apenas um critério estritamente territorial, mas deve ser compreendida em combinação com o fator preponderante, que é o prestígio e os benefícios que poderão advir da situação pessoal do candidato que tenha atuação na administração pública, seja como servidor efetivo, comissionado ou agente político.

**Em sendo assim, no caso de um Secretário de Estado que queira candidatar-se a prefeito ou vice-prefeito no âmbito desse Estado, mesmo em município diverso e não na capital sede do órgão, é-lhe exigida a desincompatibilização quatro meses antes da eleição, pois indene de dúvida que a sua atuação abrange todo o Estado, logo, incontestável a influência de seu cargo em toda a circunscrição estadual. Resposta, pois, negativa, quanto à possibilidade de permanecer em sua função, pois imprescindível a desincompatibilização. (Grifo nosso.)**

*Vê-se, portanto, que a consulta referia-se a hipótese específica de secretário estadual que pretendia concorrer a cargo majoritário em município no mesmo estado, razão pela qual se entendeu necessária a desincompatibilização, a fim de evitar a influência do cargo que abrangia uma circunscrição eleitoral.*

*Difere, portanto, do caso dos autos, em que a candidata exerce cargo comissionado em outro município e pretende concorrer em eleição de localidade diversa, referindo-se o caso em exame propriamente à hipótese versada na Res.-TSE nº 18.429, invocada pela candidata no seu recurso especial (fl. 66), cuja ementa destaca:*

**CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. SERVIDOR EM CARGO DE COMISSÃO DE PREFEITURA MUNICIPAL. CANDIDATO A VEREADOR EM OUTRO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO.**

**O TRIBUNAL FIRMOU ENTENDIMENTO QUE O FUNCIONÁRIO DE OUTRO MUNICÍPIO QUE NÃO AQUELE NO QUAL SE CANDIDATA A VEREADOR, NÃO SENDO POR QUALQUER OUTRO MOTIVO INELEGÍVEL, NÃO ESTÁ SUJEITO A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (PRECEDENTES: RESOLUÇÕES N. 18.136, DE 12.05.92, RELATOR MIN. HUGO GUEIROS).**

**(Cta nº 12.772, Resolução nº 18.249, rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, DJ de 20.8.1992, grifo nosso.)**

*Tal entendimento guarda correlação com outra situação semelhante, recentemente examinada pelo Tribunal:*

CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATURA.  
MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.  
DESNECESSIDADE.

1. Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado. Precedentes.
2. Consulta respondida positivamente.

(Cta nº 46-63, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 22.5.2012.)

*Por essas razões, conheço do recurso especial, pela violação ao art. 1º, inciso II, letra I, da LC nº 64/90 e, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Helena Veríssimo de Paiva Silva, a fim de deferir o seu pedido de registro ao cargo de vereador do Município de Tauá/CE.*

O Ministério Público insiste em que a interpretação de que a candidata, por exercer funções em localidade diversa, não precisaria se desincompatibilizar não seria a mais adequada, defendendo a necessidade de tal providência e invocando a resposta deste Tribunal à Consulta nº 1.531/DF, rel. Min. Eros Grau.

Nesse ponto, reafirmo, inicialmente, *“que a consulta referia-se a hipótese específica de secretário estadual que pretendia concorrer a cargo majoritário em município no mesmo estado, razão pela qual se entendeu necessária a desincompatibilização, a fim de evitar a influência do cargo que abrangia uma circunscrição eleitoral”* (fls. 83-84), o que difere do caso em exame, atinente a candidato que exerce cargo em um município e concorreu em outro.

De qualquer forma, é certo que, nessa consulta, o TSE afirmou que *“servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, independentemente do domicílio a que pretenda se candidatar”*.

Todavia, examinando detidamente a Res.-TSE nº 22.845, observo que o Ministro Eros Grau, ao reproduzir as razões do parecer da unidade técnica, assinalou que, tratando-se de cargo efetivo, não seria necessária desincompatibilização, caso a candidatura pretendida fosse em município diverso, *in verbis*:





***Relativamente aos funcionários efetivos, seja qualquer for o cargo a que concorram (majoritário ou proporcional), ou qualquer unidade da Federação, o prazo de desincompatibilização é de três meses, caso se trate de município onde exerce sua função. Se a candidatura for em município diverso, desnecessário o afastamento.*** (Grifo nosso.)

Por sua vez, para a hipótese de cargo comissionado, assentou que o afastamento definitivo era exigido, independentemente do domicílio em que se pretenda candidatar.

Analisando os precedentes assinalados na Res.-TSE nº 22.845, verifiquei que os casos nela indicados não dizem respeito à hipótese em específico:

- a) a Res.-TSE nº 20.623 apenas estabelece que *“o servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito”*, não se tratando especificamente de candidato que exercia funções em circunscrição diversa à do pleito;
- b) o acórdão deste Tribunal no AgR-RO nº 822/PA versava sobre candidato a vereador que exercia cargo em comissão na prefeitura do município no qual pretendia concorrer;
- c) na Res.-TSE nº 18.019, rel. Min. Sepúlveda Pertence, respondeu-se que *“não se aplica aos titulares de cargos em comissão o direito ao afastamento remunerado de seu exercício”*.

Com relação à Consulta nº 579/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, verifico que esta Corte respondeu que *“os servidores públicos ocupantes de cargos em comissão lotados em Brasília devem se afastar no prazo de três meses antes do pleito (Resolução TSE n. 18.019/92)”*

Entretanto, examinando o teor dessa resolução, observo que a Assessoria Especial da Presidência emitiu parecer no sentido de que *“não há necessidade de desincompatibilização dos servidores”*, o que foi igualmente acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, considerando que se cogitava



que tais servidores concorressem em eleição municipal, ou seja, circunscrição diversa do Distrito Federal.

Ressalto, ainda, que a resposta a essa consulta foi sucinta, sem maiores considerações sobre a circunstância de a candidatura ser em domicílio diverso de onde o cargo era exercido.

Diante disso, entendo que a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que *“é exigida a exoneração do candidato de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”* (AgR-REspe nº 24.285/MG, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 19.10.2004), somente se aplica àquele servidor cujo cargo é exercido no âmbito da circunscrição do pleito em disputa.

E tal raciocínio se justifica, considerada a finalidade do instituto da desincompatibilização, que é evitar a reprovável utilização ou influência do cargo, emprego ou função exercida para fins eleitorais, em detrimento do equilíbrio da disputa naquele território.

Se o cargo, como na hipótese dos autos, é exercido em localidade distinta, não subsiste razão para se exigir o afastamento da candidata do trabalho exercido.

Anoto que, nessa linha de entendimento, há precedente deste Tribunal em que se examinou hipótese de candidato que exercia cargo em comissão:

*CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. SERVIDOR EM CARGO DE COMISSAO DE PREFEITURA MUNICIPAL. CANDIDATO A VEREADOR EM OUTRO MUNICIPIO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZACAO. PRAZO.*

*O TRIBUNAL FIRMOU ENTENDIMENTO QUE O FUNCIONARIO DE OUTRO MUNICIPIO QUE NAO AQUELE NO QUAL SE CANDIDATA A VEREADOR, NAO SENDO POR QUALQUER OUTRO MOTIVO INELEGIVEL, NAO ESTA SUJEITO A DESINCOMPATIBILIZACAO (PRECEDENTES: RESOLUCOES N. 18.136, DE 12.05.92, RELATOR MIN. HUGO GUEIROS).*

*(CTA nº 12.772/TO, rel. Min. José Cândido de Carvalho, DJ PSESS em 25.9.1992.)*

Ressalto, inclusive, que na própria Res.-TSE nº 22.845, relativa à Consulta nº 1.531/DF, rel. Min. Eros Grau, o próprio Tribunal respondeu, a título de exemplo, que *“secretário Municipal, candidato em município diverso*

de sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo". E, note-se, tal cargo não é efetivo e afigura-se até mais relevante – em termos de eventual influência na eleição – do que aquele verificado nos autos.

Em 2012, esta Corte igualmente afirmou:

*CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATURA. MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.*

**1. Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado. Precedentes.**

*2. Consulta respondida positivamente.*

(CTA nº 46-63/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012, grifo nosso.)

Por fim, ao contrário do que sustenta o agravante, não houve o reexame de fatos e provas para o provimento do recurso, mas, sim, o reenquadramento jurídico dos fatos reconhecidos na decisão regional, o que é pacificamente aceito pela jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nºs 7/STJ E 279/STF. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 515, §§ 1º E 2º, do CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

*2. É possível o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que a análise restrinja-se às premissas fáticas assentadas pela Corte de origem.*

[...]

*5. Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe nº 9493826-22/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. POTENCIALIDADE. AUSENTE. NÃO PROVIMENTO.*

[...]

2. Admite-se o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que tal análise limite-se à moldura fática assentada no acórdão da Corte a quo (Precedentes: AREspe nº 26.135/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009; e AAG 7.500/MG, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 36.650/AC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 2.6.2010.)

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 67-14.2012.6.06.0019/CE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Helena Veríssimo de Paiva Silva (Advogados: Daniel Teófilo de Souza e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 7.3.2013.